



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER Nº 00094/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (1.9)

PROCESSO Nº 01400.062078/2015-62

**INTERESSADO: Coordenação-Geral de Tecnologia da
Informação/Ministério da Cultura**

**ASSUNTO: Contratação direta de solução de Link de Acesso Internet
Redundante Seguro**

I - Administrativo. Contratação direta de serviço de link de acesso internet redundante seguro. Previsão contida no inciso IX do art. 24 da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 1º e 2º do Decreto nº 8.135/2013.

II – Possibilidade jurídica, desde que observadas as recomendações contidas no Parecer nº 00928/2105/CONJUR-MINC/CGU/AGU e no presente Parecer.

III – À consideração superior.

Trata-se de processo que retorna a esta Consultoria Jurídica em decorrência do Despacho nº 166/2016/SPOA/SE/MinC (fl. 166), elaborado pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração em que encaminha a Nota Técnica nº 002/2016/CGTI/SPOA/SE-MinC (fls. 163/165), elaborada pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação, com vistas a atender às orientações firmadas por esta Consultoria Jurídica nos termos do Parecer nº 00928/2105/CONJUR-MINC/CGU/AGU (fls. 145/152).

2. Em breve síntese, a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação assevera que a contratação pretendida está alicerçada na hipótese de dispensa prevista no inciso IX do art. 24 da Lei nº 8.666/93 combinado com os artigos 1º e 2º do Decreto nº 8.135/2013, com a caracterização da hipótese de “segurança nacional”, conforme inserto no Termo de Referência à fl. 39. Em seguida, atesta a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação o enquadramento do serviço a ser contratado

nas regras insertas no "(...) inciso II do artigo 2º do citado Decreto nº 8.135/2013, bem como no inciso III do §1º do artigo da Instrução Normativa STLTi nº 4, de setembro de 2014 e artigo 1º e 5º da Portaria Interministerial MP/MC/MD nº 141, de 05 de maio de 2014".

3. Demais disso, a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação afirma que "(...) como previsto no Documento de Oficialização de Demanda (DOD) fl. 7, que há compatibilização da contratação pretendida com as regras do art. 4º da Instrução Normativa SLTI nº 4, de 11 de setembro de 2014. De sorte que a contratação visa atender à necessidade "NIC52 – Instalar redundância do Link de Internet", que está alinhada ao "Objetivo Estratégico de TI nº 3 – Aprimorar a qualidade e a disponibilidade dos serviços de TI", conforme consta do Plano Diretor de Tecnologia da Informação do MinC para o período de 2015-2017, aprovado pelo Comitê Executivo de TI e publicado no DOU em 25 de Setembro de 2015".

4. A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação esclarece que "(...) a solução de TI, objeto desta contratação, não é aplicável aos Padrões e-PING, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar (folha 15). Em referência aos apontamentos que visam assegurar a segurança da informação, informamos que o Termo de Referência atente a Portaria Interministerial MP/MC/MD nº 141 no item 4.7 – Requisitos da Segurança da Informação, (fls. 29 a 30)".

5. Assevera, ainda, que a DATAPREV "(...) respondeu com negativa a sua capacidade de prover a solução, conforme Ofício acostado à folha 156". No tocante à consulta do SERPRO afirma que "(...) acostamos nova proposta do SERPRO às folhas 157 a 163, que mesmo desqualificado pelas razões de segregação de fornecimento apresentados no item 5 desta Nota Técnica, ainda assim apresenta preço mensal superior à proposta da TELEBRÁS."

6. A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação apresenta quadro comparativo de contratos semelhantes da Administração Pública Federal com o mesmo objeto e a mesma contratada, nos termos do documento de fl. 39v. No tocante à pesquisa junto ao CADIN sustenta que a pesquisa será feita pela Coordenação-Geral de Licitações e Contratos desta Pasta.



7. Por fim, apresenta argumentos técnicos para afastar a alegação de sobreposição de objeto, notadamente em relação ao Contrato nº 182/2014.

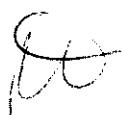
8. **Eis, em síntese, o relato do necessário. Segue manifestação.**

9. Preliminarmente, reitero o entendimento já apresentado por esta Consultoria Jurídica de que a presente manifestação em casos como o presente encontra abrigo no artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. A análise a ser empreendida tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Envolve também o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

10. Entretanto, restringe-se justamente a apontar, possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

11. Ressalto, assim, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legalmente impostos.

12. Repiso que compete a este órgão da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco compete a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso



daquela emanado por esta Consultoria Jurídica. **Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.**

13. Forte nessas premissas, observo que a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação, em sua Nota Técnica nº 002/2016/CGTI/SPOA/SE-MinC (fls. 163/165), complementou a instrução processual de acordo com as orientações firmadas por esta Consultoria Jurídica nos termos do Parecer nº 00928/2105/CONJUR-MINC/CGU/AGU (fls. 145/152).

14. Nesse compasso, houve o correto enquadramento da contratação direta pretendida na hipótese do inciso IX do art. 24 da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 1º e 2º do Decreto nº 8.135/2013, *verbis*:

LEI Nº 8.666/93

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

DECRETO Nº 8.135/2013

Art. 1º As comunicações de dados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão ser realizadas por redes de telecomunicações e serviços de tecnologia da informação fornecidos por órgãos ou entidades da administração pública federal, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista da União e suas subsidiárias.

Art. 2º Com vistas à preservação da segurança nacional, fica dispensada a licitação para a contratação de órgãos ou entidades da administração pública federal, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista da União e suas subsidiárias, para atendimento ao disposto no art. 1º.

§ 1º Enquadra-se no caput a implementação e a operação de redes de telecomunicações e de serviços de tecnologia da informação, em especial à garantia da inviolabilidade das comunicações de dados da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º Os fornecimentos referidos no § 1º para a administração pública federal consistirão em:

I - rede de telecomunicações - provimento de serviços de telecomunicações, de tecnologia da informação, de valor adicionado e de infraestrutura para redes de comunicação de dados; e

II - **serviços de tecnologia da informação - provimento de serviços de desenvolvimento, implantação, manutenção, armazenamento e recuperação de dados e operação de sistemas de informação, projeto de infraestrutura de redes de comunicação de dados, modelagem de processos e assessoramento técnico, necessários à gestão da segurança da informação e das comunicações.**

§ 3º A dispensa de licitação será justificada quanto ao preço pelo órgão ou entidade competente pela contratação.

15. De igual sorte, a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação, em sua multicitada Nota Técnica nº 002/2016/CGTI/SPOA/SE-MinC (fls. 163/165), atestou de forma expressa que serviço a ser contratado se amolda às regras insertas no artigo 4º da Instrução Normativa SLTI nº 4, de 11 de setembro de 2014 e artigos 1º e 5º da Portaria Interministerial MP/MC/MD nº 141, de 02/05/2014, bem como, no que possível, nos ditames da Portaria Interministerial MP/MC/MD nº 141, de 02/05/2014.

16. No tocante à eventual ocorrência de sobreposição de objeto da presente contratação, a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação, embora não tenha afirmado expressamente a não ocorrência de tal fato, asseverou a necessidade de segregação dos fornecimentos, bem como a utilidade e necessidade da contratação para a própria execução das atividades do Ministério da Cultura, o que, salvo melhor juízo, indus ao entendimento de que sob o aspecto técnico inexistente sobreposição de objeto e que a pretensa contratação visa obter serviço distinto e necessário para manutenção da própria segurança dos serviços de rede já existentes. Tal tema, por se tratar de assunto eminentemente técnico, refoge ao âmbito de análise desta Consultoria Jurídica, devendo prevalecer a expertise técnica da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação sobre a matéria.

17. Com relação à escolha da empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A – TELEBRÁS a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação asseverou de forma expressa e



justificada a escolha do fornecedor efetuada, mormente pela negativa de prestação do serviço pretendido pela DATAPREV (fl. 156), bem como em virtude da ausência de vantajosidade nos preços apresentados pelo SERPRO (fls. 157/162).

18. No tocante à pesquisa de preços, inobstante a apresentação de contratos celebrados pela TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A – TELEBRÁS junto a outros órgãos da Administração, entendo pertinente a realização de pesquisa junto ao mercado, com outras instituições e/ou empresas privadas, relacionados a prestação dos mesmos serviços pretendidos. Tal pesquisa deve ter como escopo a verificação da compatibilidade dos preços cobrados pela TELEBRÁS com àqueles praticados no mercado, evitando, destarte, dispêndios excessivos por parte da Administração.

19. No que pertine à regularidade fiscal da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A – TELEBRÁS, reitero a necessidade de juntada do documento atinente à pesquisa junto ao CADIN, bem como que todas as demais certidões sejam atualizadas no momento da contratação.

20. Quanto à minuta de contrato, verifica-se, sob o aspecto geral, sua consonância com o regime jurídico estabelecido na legislação de regência, não se vislumbrando óbices de índole legal, recomendando-se a feitura de uma revisão gráfica do seu texto, de modo a evitar erros quanto ao uso do vernáculo, bem assim de ordem material para se adaptar às orientações firmadas no Parecer nº 00928/2015/CONJUR-MINC/CGU/AGU (fls. 145/152) e no presente parecer. Por oportuno, **sugiro a verificação por parte da área técnica acerca da necessidade de previsão da Cláusula Décima**, uma vez que o texto apresentado já se encontra previsto nos itens 9.2.2 e seguintes.

21. **Com relação ao item 15.5**, opino que se verifique a regularidade de menção à garantia, uma vez que não há no instrumento apresentado exigência de apresentação de garantia para efetivação do contrato, logo a referência descrita no citado item torna-se despicienda.

22. **No que tange à cláusula de reajuste**, solicito que se verifique a existência de índice setorial ou específico a ser aplicado na contratação em tela, conforme previsão no inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666/93.



23. Com relação à previsão de disponibilidade orçamentária, verifico o atendimento a tal requisito nos termos dos documentos de fls. 87 e 88.

24. Por oportuno, destaco que o termo de dispensa deverá estar rubricado e aprovado pela autoridade competente. Concluídos os procedimentos da dispensa de licitação, a Administração deverá adotar as providências para emissão da nota de empenho e a celebração do respectivo termo de contrato, em harmonia com o disposto no artigo 62, da Lei nº 8.666/93. vale lembrar, ainda, que é imprescindível que haja comunicação à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, da inexigibilidade de licitação, bem como ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior. Aliás, veja-se a seguinte decisão do TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.5. determinar à Direção-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí que:

(...)

9.5.16. cumpra rigorosamente o art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, no sentido de encaminhar as situações de inexigibilidade reconhecidas à autoridade superior para ratificação; (Acórdão nº 5249/2008 – Primeira Câmara)

25. Atente-se, ainda, **para a necessidade de autorização do Ministro de Estado**, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012¹.

1 Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio devem ser autorizadas expressamente pelo respectivo ministro de Estado.

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é vedada a delegação de competência.

§ 2º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada, exclusivamente.

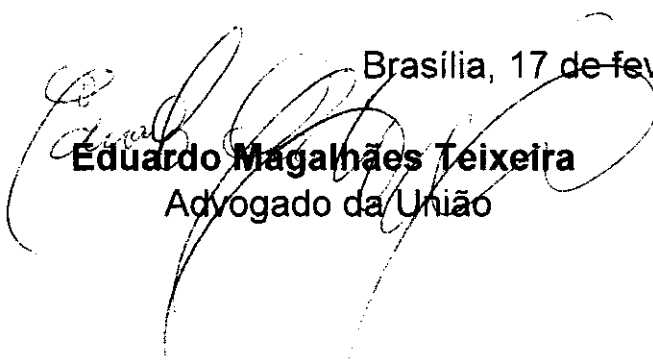


Conclusão

26. Em face do exposto, manifesta-se esta Consultoria Jurídica, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade,² pela inexistência de óbices legais quanto à contratação direta via dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IX, da Lei nº 8.666/93 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 8.135/2013, **desde que observadas as recomendações e orientações contidas no Parecer nº 00928/2015/CONJUR-MINC/CGU/AGU (fls. 145/152) e no presente opinativo, em especial, àquelas fixadas nos itens 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 25.**

27. À consideração superior.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.



Eduardo Magalhães Teixeira
Advogado da União

I - ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinados aos respectivos ministros de Estado e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, ficando vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação, para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

III - aos coordenadores ou chefes das unidades administrativas dos respectivos órgãos ou entidades para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

² Segundo o enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União de 2011, "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO n. 00079/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.062078/2015-62

INTERESSADOS: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

1. Estou de acordo com a opinião jurídica precedente, que adoto como fundamento na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

2. Observados os apontamentos, não é necessário o retorno dos autos a esta CONJUR, salvo se houver dúvida jurídica superveniente ou algum novo ato que necessite de análise jurídica prévia.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

CLARICE COSTA CALIXTO

Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400062078201562 e da chave de acesso 56edffe4

Documento assinado eletronicamente por CLARICE COSTA CALIXTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6333532 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): CLARICE COSTA CALIXTO. Data e Hora: 19-02-2016 15:12. Número de Série: 101489. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

CONJUR/MINC
EM BRANCO